

## **RESOLUÇÃO CONFE Nº 127, DE 30 DE JUNHO DE 1982**

Dispõe sobre a inscrição da Dívida Ativa dos Conselho Regionais de Estatística e revoga a Resolução CONFE nº 55, de 04.08.76.

O CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA (CONFE), no uso de suas atribuições, conferidas no parágrafo único do Art. 13 da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965 e o parágrafo 2º do Art. 57 do Regulamento da Profissão de Estatístico, aprovado pelo decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.830, de 22.09.80, instituiu nova sistemática de inscrição e cobrança da Dívida Ativa das Autarquias da União;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.830/80, em seu parágrafo 1º, Art. 2º define como integrante da Dívida Ativa da Fazenda Pública qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei aos Conselhos Regionais de Estatística – CONRE;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização e disciplinamento e implementação da sistemática de inscrição da Dívida Ativa nos CONRE;

### **R E S O L V E :**

Art. 1º - Qualquer valor cuja cobrança seja de competência dos CONRE, quando não liquidadas no prazo legal pelos devedores, é considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo 1º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública cobrada pelos CONRE deverá incluir correção monetária, juros, multa e demais encargos previstos em contrato e/ou admitidos por lei.

Parágrafo 2º - A Dívida Ativa deverá ser apurada e inscrita nos órgãos jurídicos dos CONRE com o consequente registro contábil.

Parágrafo 3º - O termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

- a) – número de ordem e data de inscrição da dívida;
- b) – nome do devedor e eventuais co-responsáveis, além dos respectivos domicílios ou residências, quando conhecidos;
- c) – valor original da dívida e demais acréscimos previstos em contrato e/ou admitidos por lei;
- d) – origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;
- e) – indicação expressa de sujeição do débito à atualização monetária com o correspondente fundamento legal e valor;
- f) – número do processo administrativo ou auto de infração, caso o valor da dívida haja apurado no mesmo;

Parágrafo 4º - A inscrição da Dívida Ativa referente à anuidade será realizada após o encerramento do exercício financeiro a que se refere, com o valor original atualizado à época da inscrição, acrescido dos encargos previstos em contrato e/ou admitidos por lei.

Parágrafo 5º - A inscrição da Dívida Ativa referente às multas ocorrerá o julgamento definitivo do respectivo processo.

Parágrafo 6º - O Termo Inicial da multa será o da data do Auto de Infração.

Art. 2º - A Certidão da Dívida Ativa deverá conter os mesmos elementos do correspondente Termo de Inscrição e ser autenticada pela autoridade competente do CONRE.

Art. 3º - Os Termos de Inscrição, bem como as Certidões da Dívida Ativa, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 4º - O CONRE, antes de promover a cobrança judicial, expedirá aviso ao devedor, fixando prazo para liquidação amigável do débito.

Parágrafo único – O prazo aludido neste Art. 4º não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1982

Maurício Vasconcellos  
PRESIDENTE

Aprovada na Sessão Ordinária nº 813, de 30 de junho de 1982

Aprovada na Sessão Extraordinária nº 777, de 10 de junho de 1981



